



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0400484-93.1997.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CELSO BETTONI e DA BARRA ALIMENTOS S.A, e apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Alteraram o acórdão, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 0400484-93.1997.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – UPEFAZ

APELANTE: CELSO BETTONI e DA BARRA ALIMENTOS S/A

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.417

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
PROVIMENTO PARCIAL.**

I. Caso em Exame:

Recurso de apelação interposto contra sentença que acolheu impugnação da executada, aplicando a Lei n. 11.960/09 e a Lei n. 12.703/12 para atualização dos valores devidos, determinando a extinção do processo. O autor apelou, buscando a inversão do julgado, alegando a inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 17 do STF e a necessidade de aplicação dos Temas n. 810 do STF e 905 do STJ.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de incidência de juros de mora e correção monetária nos termos dos Temas n. 810 do STF e 905 do STJ, afastando a aplicação da Súmula Vinculante n. 17 do STF.

III. Razões de Decidir:

3. O acórdão deu provimento ao recurso de apelação para afastar a aplicação da Súmula n. 17 do STF, determinando a aplicação dos juros de mora e correção monetária conforme os Temas n. 810 do STF e 905 do STJ.

4. A decisão foi fundamentada na inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção

monetária, devendo ser aplicado o IPCA-E, e na incidência de juros de mora conforme a remuneração da caderneta de poupança.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso provido parcialmente. Tese de julgamento: 1.

A correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar o IPCA-E. 2. Os juros de mora devem incidir conforme a remuneração da caderneta de poupança, exceto em relações jurídico-tributárias.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 100, § 12º;

Lei n. 9.494/97, art. 1º-F;

Lei n. 11.960/09;

Lei n. 12.703/12.

Jurisprudência Citada:

STF, RE n. 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 20.09.2017;

*STJ, REsp nº 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.02.2018. **Acórdão alterado, com determinação de restituição dos presentes autos à E. Presidência da Seção de Direito Público, para a realização do exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 1.041 do CPC.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 388/389, cujo relatório adoto, na qual se discute a possibilidade de aplicação da Lei n. 11.960/09 e da lei n. 12/703/12, para atualização dos valores devidos, acolheu a impugnação da executada nos seguintes termos: *“Devida, portanto, a incidência da TR e da Lei nº 11.960/09, eis que o depósito é anterior à referida data. No caso em tela, o DEPRE aplicou referida legislação, consoante se observa das planilhas de atualização do depósito. No que diz respeito Lei nº 12.703/2012, aplicável ao caso pelos mesmos motivos da incidência da Lei nº 11.960/09 e por força do art. 100, §12º, da Constituição Federal, com razão a executada, pois o depósito do DEPRE não observou a necessária redução dos*

juros de mora quando a taxa Selic não foi superior a 8,5% ao ano. Tal constatação decorre do fato de que a observância de referida legislação sempre é acompanhada de menção expressa nas planilhas de atualização sob a rubrica "atualização da meta anual da taxa Selic —Lei 12.703/2012", o que não se sucedeu na presente hipótese. Em suma, uma vez que ambos os cálculos (da DEPRE e da executada) já observaram a incidência da TR como fator de atualização monetária nos termos da Lei n° 11.960/09, mas no primeiro foi calculado incorretamente quanto por não observar a Lei n° 12.703/2012, a impugnação da executada deve ser acolhida. Nada mais havendo para o precatório n° EP 7648/05, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada em julgado, remetam-se os autos à Seção Administrativa para que esta proceda à devolução à DEPRE do montante retido a fls. 270, bem como expeça-se ofício à DEPRE, solicitando a extinção da presente requisição, sem prejuízo do eventual repasse do correto montante a título de contribuições previdenciárias/hospitalares, e arquivem-se os autos com as comunicações de praxe." (fls. 388/389).

Apelou o autor, objetivando a inversão do julgado, alegando, em síntese, que: **a)** ao caso não se aplica a Súmula Vinculante n. 17 do E. STF, vez que: *"De fato, à fls. 186 consta o ofício requisitório datado de 30/03/2006, enquanto o depósito de fls. 200 foi realizado somente em 30/08/2012 — nada menos que 6 anos e 5 meses depois! —portanto obviamente fora do período requisitorial, sendo absolutamente incorreta a aplicação da Súmula Vinculante 17 do STF no presente caso."*; **b)** a suspensão dos juros no período inquisitorial é um incentivo para que o executado pague suas dívidas dentro do prazo: *"mas não deve ser aplicada nos casos em que existe atraso no pagamento, como é exatamente o caso dos presentes autos."*; **c)** decorridos cerca de 11 anos da requisição do pagamento, até o momento não foi depositado valor suficiente para quitação do débito; *"de forma que não há que se falar de suspensão de juros com base na Súmula 17 do STF nos presentes autos, em nenhum período!"*, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 17 do E. STF; **d)** o cálculo dos juros de mora deve incidir sobre o valor do débito principal bruto; **e)** a expressão contida na Lei n. 9.494/97 com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 mencionando que *"haverá a incidência uma única vez"* de juros é para evitar a incidência de juros

compostos, não significa que os juros deixarão de incidir até que a data do efetivo pagamento; **f)** a correção monetária deve ser calculada pela Taxa Referencia Diária – TRD no mês de referência; **g)** *“No que tange aos juros moratórios, nos termos da regra introduzida pela lei 11.960/09, estes deveriam ser calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, que até 12/05/2012 eram fixados em 0,5% ao mês, nos termos do art. 12, inciso II, da lei 8.177/91 5, até a entrada em vigor da MP 567, de 13/05/2012, convertida na lei 12.703/12, que condicionou os juros da caderneta de poupança à SELIC 6.”*; **h)** ao caso se aplica a modulação dos efeitos do Tema n. 810 do STF e 905 do STJ, de modo é inaplicável os dispositivos declarados constitucionais a partir de 25/3/2015, convalidando os precatórios e as requisições de pequeno valor já expedidas; **i)** *“Como se vê, os aspectos da ADI aos quais foi concedida eficácia prospectiva — cujo marco inicial é a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) — se referem apenas e tão-somente à correção monetária, nada dispondo com relação aos juros moratórios, de forma que a declaração de inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” prevalece de forma retroativa à 29/06/2009, data da promulgação da Lei n. 11.960/09.”*, razão pela qual ao caso aplica-se o tema 810 do E. STF e 905 do C. STJ; **j)** no julgamento do Tema n. 810, o E. STF determinou que a Fazenda Pública pague a mesma taxa de juros que exige do contribuinte. Requer a reforma da r. sentença para que a impugnação seja rejeitada e os cálculos dos apelantes acolhidos, ou, subsidiariamente, que a r. sentença seja anulada para que outra seja proferida após o julgamento do Tema n. 810 do E. STF (fls. 394/416)

Recurso respondido, sem preliminares (fls. 441/460).

Foi proferido V. Acórdão por esta C. Câmara, sob a relatoria do Desembargador **ALVES BRAGA JUNIOR**, dando provimento ao recurso de apelação, oposto pelos autores às fls. 394/416, para afastar a aplicação da Súmula n. 17 do E. STF e determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do decidido no Tema n. 810 do E. STJ e Tema n. 905 do C. STJ, por maioria de votos, vencida a Terceira Juíza, que divergiu parcialmente do Relator Sorteado, e declarou voto consignando que ao caso deve ser aplicada a

Súmula n. 17 do e. STF (fls. 481/493).

A FESP interpôs recurso extraordinário (fls. 505/518), respondido às fls. 521/538.

Admitido o recurso extraordinário (fls. 543/545), foi proferido despacho pela E. Presidência da Seção de Direito Público, referente ao julgamento do RE n. 870.947/SE – Tema de Repercussão Geral n. 810, para a realização do juízo de retratação do recurso extraordinário interposto (fls. 730/731).

É o relatório.

Trata-se de discussão acerca da possibilidade de incidência de juros de mora durante o período compreendido entre a data da expedição do ofício requisitório, afastamento da aplicação da Súmula Vinculante n. 17 do E. STF e da possibilidade de incidência de juros de mora e correção monetária nos termos do decidido nos Temas n. 810 do E. STF e 905 do C. STJ.

O V. Acórdão julgado por esta C. Câmara, sob a relatoria do Desembargador **ALVES BRAGA JUNIOR**, deu provimento ao recurso de apelação, oposto pelos autores às fls. 394/416, para afastar a aplicação da Súmula n. 17 do E. STF e determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do decidido no Tema n. 810 do E. STJ e Tema n. 905 do C. STJ, por maioria de votos, vencida a Terceira Juíza, que divergiu parcialmente do Relator Sorteado, e declarou voto consignando que ao caso deve ser aplicada a Súmula n. 17 do e. STF (fls. 481/493).

Com efeito, o E. STF, visando pacificar a questão atinente aos juros e correção monetária (**RE n. 870.947/SE, rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Tema n. 810, julgado em 20.09.2017**) – melhor esclarecida pelo C. STJ no julgamento do Tema n. 905 de Recursos Repetitivos (**REsp nº 1.492.221/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, Recurso Repetitivo – Tema n. 905, julgado em 22.02.2018**), o qual foi mencionado nos despachos da Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal –, firmou a tese segundo a qual a correção monetária das condenações

impostas à Fazenda Pública, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E, enquanto os juros de mora devem incidir a partir da citação, consoante a sistemática do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009:

“1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Posteriormente, melhor elucidando o alcance do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 810, foi proferida, pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos n. 905, a seguinte tese vinculante:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito

do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de

poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”.

Por outro lado, a Súmula Vinculante n. 17 do e. STF (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”), versa sobre o pagamento de verbas oriundas de sentenças transitadas em julgado, tendo a Emenda Constitucional n. 62/2009 alterado o §1º pelo §5º do art. 100, resultando

na seguinte redação:

“Art. 100, § 5º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 114/2001 alterou a redação §5º do art. 100, nos seguintes termos:

“Art. 100, § 5º - É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

Assim, o precatório judicial ou ofício requisitório apresentado até 2 de abril deve ser pago até o final do exercício subsequente. Apenas após o final do exercício subsequente é que incidem os juros, vez que nesse momento haveria a constituição em mora da executada.

Portanto, até o vencimento do precatório/ofício requisitório, afasta-se a incidência dos juros moratórios, sendo possível tão somente aplicá-los – e, mesmo assim, de forma não retroativa (isto é, sem atingir o período de graça) – no caso de inadimplemento do pagamento ou, no caso, das parcelas da moratória do art. 78 do ADCT.

Dessa forma, o V. Acórdão de fls. 481/493 deve ser alterado para aplicação da Súmula Vinculante n. 17 do E. STF ao caso, mantendo-se no mais o V. Acórdão, vez que, nesse aspecto, em relação aos juros refletem o posicionamento preconizado pelo E. STF (Tema n. 810), melhor esclarecido pelo C. STJ (Tema nº 905), determinando a aplicação do IPCA-E e afastando-se a aplicação da Taxa Referencial – TR, prevista na Lei n. 11.960/09, para fins correção monetária do débito fazendário, bem como a incidência da Taxa SELIC após a edição da Emenda Constitucional n. 113/21.

Ante o exposto, **altera-se o V. Acórdão de fls. 481/493**, com determinação de restituição dos presentes autos à E. Presidência da Seção de Direito Público, para a realização do exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 1.041 do CPC.

CARLOS VON ADAMEK

Relator